

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

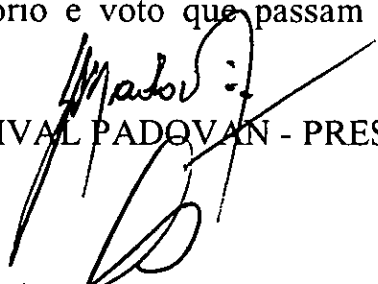
Processo nº : 13629.000410/2001-12
Recurso nº : 132.933
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
Recorrente : COMPANHIA FABRIL MASCARENHAS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 30 de JANEIRO de 2004
Acórdão nº. : 105-14.293

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – MATÉRIA
NÃO IMPUGNADA – LANÇAMENTO ANTERIOR –
REVELIA – Se a solução da lide exige o exame de
lançamentos anteriores, não impugnados em tempo hábil
pelo contribuinte, considera-se não instaurado o litígio.

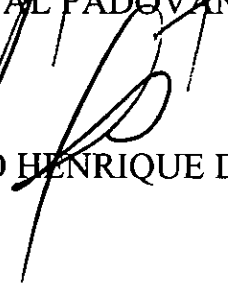
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por COMPANHIA FABRIL MASCARENHAS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.



DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 FEV 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13629.000410/2001-12
Acórdão nº 105-14.293

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
DANIEL SAHAGOFF, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado)
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
(Suplente Convocado), LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA e JOSÉ
CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ÁLVARO
BARROS BARBOSA LIMA.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is a stylized, cursive 'P' with a long vertical stroke extending downwards. The signature on the right is a stylized 'H' with a diagonal stroke extending from the top right to the middle of the vertical stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13629.000410/2001-12
Acórdão nº 105-14.293
Recurso nº: 132.933
Recorrente : COMPANHIA FABRIL MASCARENHAS

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão consubstanciada no acórdão DRJ/JFA nº 1.562, de 09 de julho de 2002, que não conheceu da impugnação de fls. 31, COMPANHIA FABRIL MASCARENHAS recorre para o Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma.

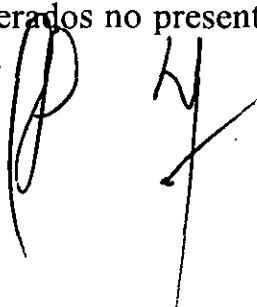
O auto de infração de fls 01 foi lavrado em virtude de revisão interna da DIRPJ do ano-calendário de 1996, ocasião em que foi constatada compensação a maior do saldo da base de cálculo negativa de períodos anteriores da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Cientificado da exigência em 26 de abril de 2001 (v. fls. 30), o contribuinte apresentou, em 25 de maio de 2001 (v. fls. 31), impugnação ao feito, alegando que o presente procedimento decorre dos processos nºs 13629.000846/00-14 (CSLL) e 13629.000847/00-87 (IRPJ).

A seguir, reproduz argumentos que não guardam correspondência com a exigência de fls. 01; por isso, deixo de mencioná-los.

A decisão de primeiro grau não conheceu da peça impugnatória, sob o fundamento de que a defesa apresentada refere-se às modificações produzidas pelo Fisco quando da revisão da DIRPJ/96, que resultou nos autos de infração relativos ao IRPJ (processo nº 13629.000847/00-87) e CSLL (processo nº 13629.000846/00-14).

Daí, em virtude da correlação existente entre os valores alterados no presente processo e nos outros dois, a solução teria que ser dada ali.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13629.000410/2001-12
Acórdão nº 105-14.293

Ocorre que nos processos nºs 13629.000847/00-87 (IRPJ) e 13629.000846/00-14 (CSLL) o contribuinte impugnou os lançamentos fora do prazo legal.

Assim, em face do disposto nos artigos 17 e 21 do Decreto nº 70.235/72, não restava outra solução senão a de declarar a matéria não impugnada.

No recurso de fls. 64, apresentado em tempo hábil, o contribuinte assevera:

1 – não houve alteração nos dados informados nas declarações;

2 - o Fisco não provocou alterações nos lançamentos anteriores;

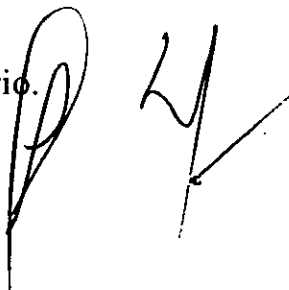
3 – o presente recurso é tempestivo;

4 – trata-se de questão relativa ao ano-calendário de 1996, apesar da correlação com o ano-calendário de 1995;

5 – naquele recurso foi solicitado o cancelamento do auto de infração, através de sua retificação, baseado nos esclarecimentos feitos e não em modificações de lançamentos provocados pela fiscalização;

6 – o auto de infração deve ser julgado improcedente, acatando-se o presente recurso, que em nada se confunde com a alegada intempestividade e revelia.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13629.000410/2001-12
Acórdão nº 105-14.293

V O T O

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo. Por não ter sido apurado crédito tributário no lançamento, não houve exigência do depósito.

Não vejo como modificar a decisão de primeiro grau, que não conheceu da impugnação por entender que se tratava de matéria não impugnada.

De fato, se o presente feito guarda correlação com autos de infração anteriores, que resultaram nos processos nºs 13629.000847/00-87 (IRPJ) e 13629.000846/00-14 (CSLL), os quais não foram impugnados em tempo hábil pelo sujeito passivo, não se pode conhecer da impugnação de fls. 31, pois qualquer solução exige necessariamente o exame daqueles processos.

Correta, pois, a decisão de primeira instância.

Não sendo conhecida a impugnação de fls. 31, tem-se por não instaurada a fase litigiosa do procedimento.

Não existe litígio!

Por não existir, o recurso de fls. 64 igualmente não pode ser conhecido.

Esse, o meu voto.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2004.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR

